

DECISÃO Nº 1674922, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.391761/2012-69

AI5 nº 0559439121 - CVPAF-RJ

Autuada: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.

A empresa FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA foi autuada em 05 de julho de 2012 por não comunicar à Autoridade Sanitária, dentro do prazo preconizado pela legislação, a permissão para realização do regime de entreposto aduaneiro, conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 14 de julho de 2017 (fls. 71/72), a Autuada apresentou sua defesa em 31 de julho de 2017 (fls. 43 a 73), alegando, em suma, que a infração está descrita de forma superficial, genérica e imprecisa e não há descrição da suposta penalidade imposta. Alega prescrição da pretensão punitiva, considerando que tanto da data do suposto ato infracional quanto da data da lavratura do AIS passaram-se mais de 5 (cinco) anos até a sua regular notificação. Destaca que não cometeu infração e cumpriu, em relação a seus produtos, as exigências previstas na Resolução RDC nº 81/2008. Por fim requer a nulidade do AIS ou seu arquivamento e caso não sejam estes os entendimentos que seja reconhecida a improcedência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de julho de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que quando a empresa importadora não comunica a existência da carga entrepostada à Autoridade Sanitária, ela impede que a mesma cumpra suas funções, dificultando o exercício da fiscalização sanitária, e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde em pública (fls. 75).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição punitiva, conforme descrito no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873, de

1999.

Compulsando os autos, verifico que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da lavratura do AIS da área CVPAF/RJ, em 05/07/2012 (fls.01), até a data da regular Notificação da Autuada, em 14/07/2017 (fls. 71/72), sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

É de se ressaltar que os atos processuais praticados entre os atos mencionados não se enquadram entre os descritos no art. 2º da referida Lei nº 9.873, de 1999, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/11/2021, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 22/11/2021, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1674922** e o código CRC **B51632EE**.
